



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 41 DE 4 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 130-A, I, da Constituição Federal, e o art. 12, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 15 de maio de 2008, e no Decreto nº 9.287, de 15 de fevereiro de 2018, considerando o que consta nos Processos Administrativos nº 19.00.5700.0004575/2020-30 e nº 19.00.10026.0001180/2022-53 e atendendo à necessidade de atualização da Portaria CNMP-SG nº 219, de 15 de julho de 2020, por questões de segurança institucional, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regular a aquisição e a utilização de veículos oficiais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público nos termos desta Portaria.

Art. 2º Os veículos oficiais são classificados, para fim de utilização, em:

I – veículos de representação e de transporte especial, destinados à condução dos Conselheiros do CNMP, do Secretário-Geral, do Secretário-Geral Adjunto e de pessoas por eles indicadas; e

II – veículos de serviço, destinados ao transporte de pessoas e materiais, em apoio a atividades externas, no interesse da Administração.

CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º A aquisição de veículos oficiais, no âmbito do CNMP, destina-se à ampliação e à renovação da frota e deverá ser precedida de licitação.

§ 1º Entende-se por ampliação da frota a aquisição de veículos oficiais, observando-se os seguintes critérios:

- I – composição e qualidade da frota atual;
- II – necessidade de serviço;
- III – compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico institucional;
- IV – dotação orçamentária disponível;
- V – condições e custos de utilização e manutenção da frota;
- VI – avanços tecnológicos; e
- VII – segurança dos usuários.

§ 2º A renovação parcial ou total da frota será determinada pela substituição de veículos oficiais, observados, além dos critérios previstos no § 1º, os seguintes:

- I – uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa da frota;
- II – quilometragem aferida no momento da proposta de renovação;
- III – sinistro com perda total; e
- IV – histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, com brevidade, percentual antieconômico.

Art. 4º A aquisição de veículos destinados exclusivamente ao serviço institucional atenderá ao contido na Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização de Veículos Oficiais, conforme disposto no Anexo desta Portaria.

Art. 5º O reaproveitamento de veículos oficiais deverá ocorrer, preferencialmente, entre os órgãos do Ministério Público, salvo quando considerados antieconômicos e irrecuperáveis, caso em que o seu desfazimento se dará na forma prevista em regulamentação específica.

CAPÍTULO III

DO USO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 6º Os veículos de serviço destinam-se, exclusivamente, ao serviço público do CNMP, vedada a sua utilização nas seguintes hipóteses:

- I – aos sábados e aos domingos, nos feriados e nos recessos forenses, ou em horário

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fora do expediente do CNMP, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública;

II – em qualquer atividade estranha ao serviço institucional;

III – no transporte de pessoas não vinculadas ao serviço institucional; e

IV – quando o mesmo percurso estiver coberto pelo pagamento de diárias ou de indenização adicional por trecho prevista em regulamentação específica.

Art. 7º Os veículos oficiais de representação serão utilizados pelos Conselheiros, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelas pessoas por eles indicadas, considerando-se como cumprimento de atividades institucionais e protocolares qualquer solicitação de deslocamento.

Art. 8º O Secretário-Geral do CNMP, quando configurado o interesse da Administração ou por razões de segurança, poderá autorizar a utilização dos veículos oficiais fora das hipóteses previstas nesta Portaria.

Art. 9º A utilização dos veículos oficiais de que trata esta Portaria deverá ser realizada por meio da Solicitação de Transportes no portal de Serviços e Sistemas do CNMP, na qual serão registradas, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação do usuário;

II – natureza do serviço;

III – horário de utilização;

IV – indicação da região administrativa para onde se dará o deslocamento; e

V – identificação do Conselheiro, membro ou servidor que autorizou a saída.

Parágrafo único. São competentes para autorizar a saída de veículos oficiais, por meio da Solicitação de Transportes no portal de Serviços e Sistemas do CNMP, os Conselheiros, o Secretário-Geral, o Secretário-Geral Adjunto ou os membros e os servidores por eles indicados.

Art. 10. Os condutores de veículos oficiais se limitam a executar o deslocamento preestabelecido na solicitação, ressalvada a hipótese de indicação de percurso diverso pelo Conselheiro, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto ou por pessoa por eles indicada.

Art. 11. A solicitação de veículo oficial deverá ser realizada preferencialmente com antecedência mínima de:

I – 5 dias, para viagens; e

II – 48 horas, para atendimento a eventos, seminários, workshops e equivalentes.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12. No regresso do veículo devem ser adicionados, necessariamente, os registros da placa do veículo, da data e dos horários de saída e de chegada, da região administrativa de embarque e de desembarque, da quilometragem constante do hodômetro no momento da saída e da chegada, dos nomes do condutor e do usuário e da identificação do solicitante.

CAPÍTULO IV

DA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS E DO CONTROLE DE SINISTROS

Art. 13. A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por condutores devidamente habilitados, conforme os termos da legislação federal em vigor, sejam servidores ocupantes do Cargo Técnico de Agente de Segurança Institucional do CNMP ou motoristas terceirizados.

Parágrafo único. Os veículos oficiais também poderão ser conduzidos por outros servidores do Órgão, mediante autorização do Presidente do CNMP, observados os termos da Lei nº 9.327 de 9 de dezembro de 1996.

Art. 14. São deveres dos condutores de veículos oficiais observar o especificado nas requisições de transporte, registrar as alterações de rota e operar o veículo com prudência e responsabilidade em cumprimento às normas regulamentares e à legislação de trânsito vigente.

Art. 15. A Coordenadoria de Segurança e Transporte (COSET) realizará, periodicamente, vistorias a fim de verificar as condições gerais dos veículos oficiais.

Parágrafo único. Antes de cada saída e no retorno ao CNMP, o condutor deverá realizar vistoria detalhada no veículo oficial e comunicar ao setor responsável qualquer avaria porventura encontrada.

Art. 16. Os condutores responsabilizar-se-ão pelos prejuízos decorrentes de conduta dolosa ou culposa na condução dos veículos oficiais, ficando sujeitos às penalidades cabíveis, inclusive às multas relativas à infração de regras de trânsito, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar.

Art. 17. Em caso de acidente com veículo oficial, fica o condutor obrigado a comunicar à COSET, solicitar perícia policial, permanecer no local do acidente até a sua realização bem como registrar a ocorrência perante a autoridade policial quando possível fazê-lo.

§ 1º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade do condutor do veículo oficial, ele indenizará os prejuízos causados ao erário.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º Se o laudo pericial, a sindicância ou o procedimento administrativo concluir pela responsabilidade de terceiro envolvido, a Secretaria de Administração (SA) oficiará o condutor ou o proprietário do veículo para o devido ressarcimento dos prejuízos causados e, se for o caso, remeterá o processo à Advocacia-Geral da União.

§ 3º No caso de danos causados a terceiros, a SA providenciará o pagamento dos respectivos prejuízos, desde que devidamente comprovados a responsabilidade do condutor, o nexo causal e o dano efetivo, com subsequente cobrança da importância despendida em âmbito administrativo ou mediante ação de regresso em face do condutor, em caso de culpa ou dolo.

Art. 18. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos e guardados na garagem do CNMP, não sendo admitida sua guarda em local diverso.

Parágrafo único. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem ou do estacionamento oficial, nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o seu retorno no mesmo dia da partida, mediante apresentação de justificativa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A conservação, a guarda dos veículos oficiais bem como o controle eletrônico dos deslocamentos e dos custos operacionais de combustível são de responsabilidade da COSET.

Parágrafo único. Os veículos oficiais deverão ter preferencialmente biocombustíveis ou ser híbridos.

Art. 20. Quando comunicado o uso irregular de veículos oficiais, o Secretário-Geral promoverá a abertura de procedimento administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento ao erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21. Compete ao Secretário-Geral dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do CNMP.

Art. 22. Fica revogada a Portaria CNMP-SG nº 219, de 15 de julho de 2020, publicada no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico do CNMP na edição de 15 de julho de 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 4 de março de 2022

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO

Tabela de Classificação, Utilização e Caracterização de Veículos Oficiais

Classe	Utilização	Características	Usuário
I – Veículos de Representação	Na representação oficial	Automóvel especial com motorização e conforto compatíveis com a atividade, de cor preta.	Conselheiros, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto ou pessoas por eles indicadas
II – Veículos de Serviço	No transporte de pessoal em serviço	Automóvel com motor e potência compatíveis com o serviço, de modelo intermediário, cor preferencialmente branca e uso de placa oficial branca.	Servidores e Terceirizados
		Micro-ônibus ou Van de modelo intermediário, capacidade e motorização compatíveis com o serviço, cor preferencialmente branca e uso de placa oficial branca.	